

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em atenção ao Oficio conjunto nº 5147-2022, de 07 de novembro de 2022.

Solicitação de informações no prazo de 24 horas. Medidas implementadas e a serem implementadas para efetivação de desbloqueio das vias públicas indicadas no Ofício, bem como de quaisquer outras vias públicas no âmbito do Município de Porto Alegre/RS, que estejam sendo bloqueadas para a realização dos referidos atos antidemocráticos. A identificação e multa dos proprietários dos veículos, que permanecem em vias públicas para efetivar ou apoiar os bloqueios.

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, pessoa jurídica de direito público interno, e a EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO - EPTC, pessoa jurídica de direito privado, vêm, tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Excelência, pelos Procuradores signatários, apresentar as seguintes informações solicitadas.

I – SÍNTESE DO REQUERIMENTO:

- 1. Pelo que se depreende do teor do Ofício ora respondido, a presente solicitação tem por objetivo informar ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e ao Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul acerca das medidas implementadas e a serem implementadas para:
 - a efetivação de desbloqueio das vias públicas indicadas, bem como de quaisquer outras vias públicas no âmbito do Município de Porto Alegre/RS, que estejam sendo bloqueadas para a realização dos referidos atos antidemocráticos;
 - ii) a identificação e multa dos proprietários dos veículos, que permanecem em vias públicas para efetivar ou apoiar os bloqueios.



II – DAS INFORMAÇÕES:

- 2. Inicialmente, impende consignar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra, nos termos do art. 5°, inciso XVI, que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.
- 3. O direito de reunião, conforme enunciado pelo Supremo Tribunal Federal, é uma manifestação coletiva da liberdade de expressão, exercitada por meio de uma associação transitória de pessoas e tendo por finalidade o intercâmbio de ideias, a defesa de interesses, a publicidade de problemas e de determinadas reivindicações.
- 4. De todo modo, nos ordenamentos jurídicos democráticos, quaisquer direitos e garantias fundamentais são relativos, havendo nas hipóteses de conflitos, a necessidade da harmonização entre eles de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em atrito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros.
- 5. Nesse contexto, se os Ministérios Públicos competentes entendem que a situação fática revela um cenário em que possa estar ocorrendo o abuso e desvirtuamento ilícito no exercício do direito constitucional de reunião, a situação ultrapassa o limite de competência municipal, enquadrando-se no exercício do poder de polícia ostensivo, relacionados ao âmbito da segurança pública, de contornos estadual e federal.
- 6. Outrossim, a posse de bem público de uso comum pode ser defendida não só pelo poder público, mas também por particulares, isto é, um cidadão, ou o próprio Ministério Público, pode pedir a reintegração de posse para garantir seu acesso a uma rua ou rodovia, por exemplo.



7. Assim já entendeu, por unanimidade, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso envolvendo uma estrada vicinal no triângulo mineiro¹. Senão vejamos:

Esse entendimento, porém, não se aplica à defesa de situações de fato relacionadas à bens públicos de uso comum do povo.

Consoante a doutrina, "a posse de bens públicos de uso comum, como estradas e pontes, tanto pode ser defendida em juízo pelo Poder Público como pelos particulares que habitualmente se valem de ditos bens", pois "a legitimidade, na espécie, é tanto para agir isoladamente como em litisconsórcio" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.122)

Portanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, se pode entender que o ordenamento jurídico excluiu a possibilidade de proteção possessória à situação de fato exercida por particulares sobre bens públicos dominicais, classificando o exercício dessa situação de fato como mera detenção.

¹ RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS COISAS. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. ESBULHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DO PEDIDO E LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. POSSE DE BEM PÚBLICO DE USO COMUM. DESPROVIMENTO.

^{1.} Ação ajuizada em 20/10/2010. Recurso especial interposto em 09/05/2011. Conclusão ao gabinete em 25/08/2016.

^{2.} Trata-se de afirmar se i) teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional; ii) a representação processual das recorridas estaria regular e se competiria ao recorrente a prova da irregularidade;

iii) particulares podem requerer a proteção possessória de bens públicos de uso comum; e iv) estariam presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar de reintegração de posse.

^{3.} Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

^{4.} O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

^{5.} As condições da ação devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas da narrativa formulada inicial e não da análise do mérito da demanda.

^{6.} O Código Civil de 2002 adotou o conceito de posse de Ihering, segundo o qual a posse e a detenção distinguemse em razão da proteção jurídica conferida à primeira e expressamente excluída para a segunda.

^{7.} Diferentemente do que ocorre com a situação de fato existente sobre bens públicos dominicais - sobre os quais o exercício de determinados poderes ocorre a pretexto de mera detenção -, é possível a posse de particulares sobre bens públicos de uso comum, a qual, inclusive, é exercida coletivamente, como composse.

^{8.} Estando presentes a possibilidade de configuração de posse sobre bens públicos de uso comum e a possibilidade de as autoras serem titulares desse direito, deve ser reconhecido o preenchimento das condições da ação.

^{9.} Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

⁽REsp 1582176/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016)



Essa proposição, não obstante, não se estende à situação de fato exercida por particulares sobre bens públicos de uso comum do povo, razão pela qual há possibilidade jurídica na proteção possessória do exercício do direito de uso de determinada via pública.

- 8. *In casu*, para responder a manifestação conjunta dos Ministérios Públicos, o Município de Porto Alegre inaugurou o processo eletrônico SEI nº 22.0.000139279-8 com a finalidade específica de tratar do assunto em pauta.
- 9. Nessa linha, o mencionado expediente passou a tramitar junto às unidades administrativas municipais cujas competências e atribuições são pertinentes ao assunto proposto.
- 10. Instada a lançar manifestação nos autos, a EPTC informou o que se segue:

Informamos que desde o dia 01/11/2022, no entorno do quartel General do Comando Militar do Sul, verificamos ocorrer uma manifestação pública que obstrui, parcialmente, algumas vias públicas.

No dia 02/11/2022, feriado de Finados, a concentração de pessoas no referido ato teve grandes proporções, obstruindo vias do entorno, que, por questão de segurança à integridade física dos usuários do sistema viário, bem como dos manifestantes, exigiu a realização de bloqueios do fluxo de veículos em trechos de vias como a Rua Sete de Setembro, Ruas dos Andradas, Rua Gen. Bento Martins, Rua Gen. Canabarro e a Av. Padre Tomé

Desde o dia 03/11/2022, o fluxo de veículos segue bloqueado na Avenida Padre Tomé, trecho entre a Siqueira Campos e a Sete de Setembro.

Cabe informar que, até o momento, não foi constatada a utilização de veículos para bloqueios de vias públicas pelos manifestantes. Neste sentido, não verificamos a ocorrência de situações que ensejassem a aplicação dos dispositivos do CTB referidos nos considerandos de vosso ofício (arts. 253 e 253-a do CTB), uma vez que tais tipos infracionais demandam a utilização de veículos para o bloqueio das vias.



Também informamos que, exceto em datas pontuais - a exemplo, 05/11 e 06/11 -, no restante dos dias a ocupação promovida pelos manifestantes se restringiu à Av. Padre Tomé, ente as Ruas Sete de Setembro e a Rua dos Andradas, sendo que não afetou a mobilidade, a circulação ou o acesso aos prédios públicos ou privados daquela região.

Desde o início das referidas manifestações, em 01/11, as equipes de fiscalização de trânsito da EPTC, em conjunto com a Brigada Militar (por meio do Cap. Fontoura, do 19° BPM) e o Comando Militar do Sul (por meio do Cel. Freitas), tem dialogado com o objetivo de garantir a circulação viária e a fluidez na área central da Capital. No mesmo sentido, os referidos órgãos militares tem buscado garantir a ordem pública e a segurança do local.

Dentre as medidas imediatas adotadas visando à segurança de manifestantes e transeuntes e a mobilidade urbana, foi efetuada a limitação do espaço da manifestação, conforme orientações recebidas dos órgãos estaduais de segurança pública, concentrando os manifestantes na local que traria menor comprometimento para a circulação na Área Central.

Ocorre que, até o momento, não logramos êxito na identificação de líderes das manifestações, o que dificulta o convencimento para a desmobilização dos manifestantes.

Considerando vosso pedido de informações acerca medidas implementadas para o efetivo desbloqueio de vias públicas, conforme Ofício nº. 5451.02220/22-2 assinado conjuntamente pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Rio Grande do Sul e do Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, informamos que os trabalhos e ações operacionais, deste o início, estão sendo realizadas em conjunto com a Brigada Militar, como já informado, sendo que consideramos atendidas as competências dos órgãos municipais previstas no Protocolo de Ações Integradas GGI-E nº 01/2015.

11. Cumpre registrar, ao final, que na data de 07/11/2022, houve profícua reunião para tratar sobre a temática em voga, com a presença do Prefeito e do Vice-Prefeito,



acompanhados do Secretário da SMMU, do Diretor-Presidente da EPTC, do Secretário da SMSEG, da Procuradoria-Geral do Município, além das presenças do Sr. Fabiano Geremia, Chefe de Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado, do Sr. Coronel Freitas, Chefe do Serviço de Polícia do Comando Militar do Sul, do Sr. Coronel Luciano, Comandante de Policiamento da Capital, do Sr. Coronel Schimidt, Comandante do 9º BPM e do Reverendo Sr. Padre Lucas, da Basílica Nossa Senhora das Dores.

III - CONCLUSÃO:

12. Ante o exposto, com os cumprimentos de praxe, ratificando a legalidade da atuação do Município de Porto Alegre, encaminhamos o presente Ofício com os subsídios solicitados pelos Ministérios Públicos, permanecendo à disposição para a manutenção do diálogo institucional e quaisquer outras informações/documentações que eventualmente se façam necessárias.

Respeitosamente,

Porto Alegre, 08 de novembro de 2022.

Roberto Silva da Rocha Procurador-Geral do Município de Porto Alegre OAB/RS n.º 48.572

Nelson Nemo Franchini Marisco Procurador-Geral Adjunto de Domínio Público Urbanismo e Meio Ambiente OAB/RS 36.662

> Renato Pereira de Oliveira Gerente Jurídico/EPTC OAB/RS 49.251